



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RCD no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.091 - BA (2013/0383772-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS NEVES
AGRAVADO : JOÃO LUIZ COSTA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRARIEDADE AO ART. 5.º, INCISOS XXI e XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. LEGITIMIDADE. RE N.º 883.642/AL. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 883.642/AL sob o rito da repercussão geral, reconheceu a legitimidade dos sindicatos para a execução de título judicial, independentemente de autorização dos sindicalizados.

2 Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi e os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RCD no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.091 - BA (2013/0383772-2)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO, em face da decisão de fls. 678/681, na qual restou consignado que o respectivo recurso extraordinário foi julgado prejudicado, **considerada publicada em 01/06/2016** (fl. 682) – **portanto, já sob a égide do novo Código de Processo Civil.**

Nas razões do agravo interno, a Agravante afirma que "[...] *a tese defendida pela União não se confunde com o tema enfrentado e decidido pelo eg. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 883.642/AL*" (fl. 690).

Alega que há ofensa ao art. 5.º, incisos XXI e XXXVI, da Carta Magna, aduzindo que "[...] *o direito de execução se restringe àqueles demandantes expressamente contemplados no título executivo, o que desautorizaria sua extensão a toda categoria de servidores, sob pena de desrespeitar a coisa julgada*" (fl. 690).

Nessas condições, requer o provimento do agravo interno e, por via de consequência, que o recurso extraordinário seja admitido e encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

Foi apresentada impugnação às fls. 699/701.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RCD no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.091 - BA (2013/0383772-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS NEVES
AGRAVADO : JOÃO LUIZ COSTA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRARIEDADE AO ART. 5.º, INCISOS XXI e XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. LEGITIMIDADE. RE N.º 883.642/AL. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 883.642/AL sob o rito da repercussão geral, reconheceu a legitimidade dos sindicatos para a execução de título judicial, independentemente de autorização dos sindicalizados.

2 Agravo interno desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

No acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Ministro Og Fernandes, a *vexata quaestio* restou dirimida nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE SINDICAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos termos da Súmula 629/STF.

2. Desse modo, a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todas as pessoas da categoria, legitimando-os para a propositura individual da execução de sentença, ainda que não comprovada sua associação à época do ajuizamento do processo de conhecimento (REsp 1.326.601/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (fls. 576; sem grifos no original.)

Pois bem. Conforme consignado na decisão agravada, no julgamento do RE n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

883.642/AL, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade dos sindicatos para a execução de título judicial, independentemente de autorização dos sindicalizados. Confira-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos." (RE 883.642 RG/AL, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 26/06/2015.)

Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, ao reafirmar sua jurisprudência sobre a ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos, considerou que a execução de decisão proferida em ação coletiva depende **apenas** que o exequente demonstre sua condição de membro da categoria defendida. Nesse contexto, ao contrário do que alega a Parte Agravante, é irrelevante qualquer consideração sobre eventual lista apresentada pelo sindicato junto à petição inicial.

Assim, é de rigor é a manutenção do *decisum* ora agravado, porquanto o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em consonância com o julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal antes mencionado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0383772-2

**AgInt no RCD no RE nos EDcl no AgRg no
REsp 1.419.091 / BA**

Números Origem: 00161457720114013300 161457720114013300 199933000062343 62354619994013300

PAUTA: 17/08/2016

JULGADO: 17/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora AgInt no RCD no RE nos EDcl no AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO LUIZ COSTA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS NEVES
AGRAVADO : JOÃO LUIZ COSTA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.